



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 104/2016 – CG/CJRMB

Belém, 04 de agosto de 2016.

Referência: Ofício nº 493/2016-SJ – Sapcor nº 2016.6.004300-6

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), apresento, para conhecimento, o Ofício nº 493/2016-SJ, datado de 1º de agosto de 2016, firmado pelo Secretário Judicial da Comarca de Montes Altos/MA, José Miguel Pinheiro Silva, encaminhando o inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo 366-83.2014.8.10.0102, bem como informando que JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA, encontra-se custodiado na Penitenciária de São Luis III.

Atenciosamente,


Desembargador **Milton Augusto de Brito Nobre**
Corregedor de Justiça da RMB, em exercício

DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS DAS VARAS CRIMINAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

JV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8102016106339

Nome original: Ofício nº 493-2016-SJ.pdf

Data: 02/08/2016 15:43:31

Remetente:

Maria de Jesus Oliveira Silva

Secretaria de vara única-Comarca de Montes Altos

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 493/2016-SJ, encaminhando sentença e documentos para ciência dos órgãos judiciais do Estado do Pará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2016.6.004300-6

DATA: 03/08/2016

CLASSE: EMAIL

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES ALTOS/MA

Ofício n.º 493/2016 - SJ

Montes Altos/MA, 1º de agosto de 2016.

À Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, n.º 3089
Bairro Souza - Belém - Pará
corregedoria.capital@tjpa.jus.br

Senhor(a) Corregedor(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Franklin Silva Brandão Junior, Juiz de Direito Titular desta Comarca, oficiamos Vossa Excelência, para solicitar que informe a todos os órgãos judiciais desse Estado, especialmente a 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, o inteiro teor da sentença de fls. 175/185, proferida nos autos do processo 366-83.2014.8.10.0102, em trâmite nesta Comarca, bem como informar que JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Hernesto Bispo Lacerda e Marli dos Santos Lacerda encontra-se custodiado na Penitenciária de São Luis III, de acordo com informações fornecidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão.

Anexos: Despacho de fls. 226/227, sentença de fls. 175/185 e ofícios de fls. 222/225.

Respeitosamente,


José Miguel Pinheiro Silva
Secretário Judicial



226
R



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES ALTOS

Processo nº 366-83.2014.8.10.0102

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Carlos Barbosa Lacerda

DESPACHO

Expeça-se carta precatória de intimação de JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA acerca da sentença de fls. 175/185, haja vista a localização do sentenciado ter tornado sem efeito a intimação editalícia realizada às fls. 203/207.

Uma vez devolvida a carta precatória com cumprimento e após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo à certificação acima referida, determino à Secretaria Judicial que cumpra integralmente a sentença de fls. 175/185, adotando as seguintes providências:

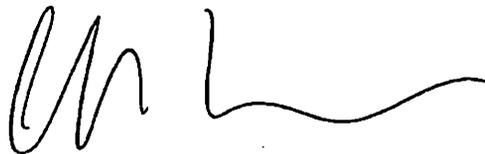
- 1) Lançamento do nome do réu no rol de culpados;
- 2) Expedição da guia de execução;
- 3) Recolhimento da pena pecuniária, na forma do artigo 686 do CPP e;
- 4) Comunicação à Justiça Eleitoral para fins do disposto no artigo 71, § 2º do Código Eleitoral.

Finalmente, determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Pará, solicitando que informe a todos os órgãos judiciais daquele Estado, especialmente a 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém:

1) o teor da sentença de fls. 175/185 e;

2) que JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA encontra-se custodiado na Penitenciária São Luís III, de acordo com informações fornecidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão através do Ofício de fls. 222/225.

Montes Altos /MA, 13 de julho de 2016.



Juiz Glender Malheiros Guimarães
Titular da 1ª Vara da Comarca de João Lisboa
Respondendo - Portaria 2579/2016

173
①


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES ALTOS

Processo n ° 366-83.2014.8.10.0102

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Carlos Barbosa Lacerda

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 329, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória o seguinte:

No dia 19 de março de 2014, por volta das 11h30min, a Fazenda São José, localizada na zona rural do Município de Ribamar Fiquene/MA, foi invadida pelo indiciado JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA e mais três comparsas, os quais subtraíram o veículo S10, placas OIS-1001, além de vários outros bens, alguns dos quais se encontram nos autos de apreensão de fls. 15/16 e 17, mediante grave ameaça ou violência exercida com emprego de armas de fogo.

Segundo consta do repositório investigativo, no mesmo dia do crime, policiais lotados na Superintendência Estadual de Investigações Criminais - SEIC e no Grupo Tático Aéreo - GTA, encontravam-se na região, mais precisamente no povoado Paciência,

176
①

município de Sítio Novo, investigando um roubo a carro forte ocorrido no dia anterior (18.03.2014), quando perceberam a passagem de duas caminhonetes em alta velocidade, sendo uma S10 e uma HILUX.

Imediatamente, os policiais empreenderam perseguição via terrestre aos veículos, sendo apoiados pelo helicóptero Águia 02, que também estava no local. A equipe de terra saiu no encalço da caminhonete S10, que era conduzida por José Carlos Barbosa Lacerda, enquanto a HILUX foi acompanhada pelo grupo aéreo.

Mais à frente, o ora denunciado parou a S10 e começou a efetuar disparos de arma de fogo na direção dos policiais, enquanto corria para um matagal com o intuito de escapar da ação policial. Houve troca de tiros e, em seguida, José Carlos Barbosa Lacerda foi alcançado, preso e encaminhado à autoridade policial para a lavratura de sua prisão em flagrante.

Em poder do denunciado foi apreendido um revólver calibre .38, marca taurus, nº PG423668. Na mesma oportunidade, os policiais apreenderam a caminhonete S10, placas OIS-1001, de propriedade de Mário César Martins, que havia sido subtraída naquela mesma data, juntamente com outros objetos pertencentes às vítimas que se encontravam na Fazenda São José.

(...)

De acordo com as vítimas do roubo ocorrido na Fazenda São José, Mário César Martins e Sara Jane Lima Cardoso (fls. 06/07 e 08/09), os assaltantes chegaram ao local do crime na referida caminhonete HILUX, identificando-se como policiais federais e alegando que precisavam fazer uma revista no ambiente. Ao serem contrariados pelo proprietário, sacaram suas armas e anunciaram o assalto, trancando as pessoas que estavam no interior da casa em um quarto.

177
⑨

Na ocasião, os inculpados subtraíram uma caminhonete S-10, branca, placa OIS-1001; um veículo Golf de cor vermelha, placa NMS-4977; uma motocicleta XTZ LANDER 250 YAMAHA; um cofre contendo documentos, chaves de reserva e cerca de R\$ 1.200,00 em espécie; aproximadamente R\$ 2.240,00 em espécie; 3 (três) capacetes; uma aliança e dois celulares; uma espingarda calibre 36; uma espingarda calibre 12; um rifle calibre 22 e várias munições; uma motosserra; um esmeril; uma furadeira, além de um par de botas e vários gêneros alimentícios, de limpeza e material de cama, mesa e banho.

A vítima Sara Jane Lima Cardoso reconheceu, por fotografias, tanto o denunciado José Carlos Barbosa Lacerda quanto os suspeitos Elcimar Alves Pereira, vulgo "Gordinho" e "Cearazinho", os quais faleceram no confronto com a polícia.

(...)

A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fls. 52/54).

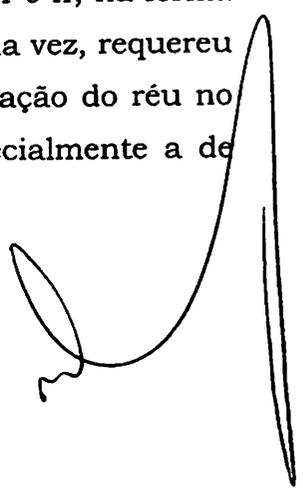
Devidamente citado, o réu ofertou resposta às fls. 64/65, limitando-se a negar a prática dos crimes contra si imputados.

Foi realizada a instrução criminal.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia ou, sucessivamente, a condenação do réu no mínimo legal, observando-se as atenuantes aplicáveis, especialmente a de confissão espontânea.

Relatado no essencial. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO



178
①

O acusado JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e do art. 329, ambos do Código Penal.

A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelos autos de apresentação e apreensão e termos de restituição e entrega de fls. 15/21, pelo auto de resistência de fl. 23, bem como pelas provas testemunhais produzidas no curso da instrução criminal.

Em seus interrogatórios, o acusado confessou ter praticado o crime de roubo na propriedade rural pertencente à vítima MÁRIO CÉSAR MARTINS, juntamente com “Cearazinho” e “Gordinho” (que morreram durante a perseguição policial), subtraindo, entre outros bens, armas de fogo, dois veículos, sendo um GOLF e uma S10, além de um cofre contendo documentos e dinheiro em espécie.

Confessou, ainda, que resistiu à ação da Polícia quando de sua prisão em flagrante, negando, contudo, ter efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais.

Ouvida pelo Delegado de Polícia, a vítima MÁRIO CÉSAR MARTINS declarou que (fls. 06/07):

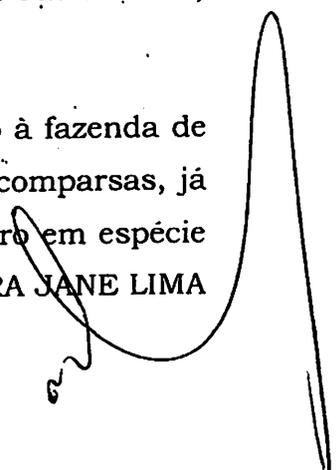
QUE, ontem por volta das 11h30minutos estava em sua residência no endereço acima quando chegou uma caminhonete HILUX; QUE, da caminhonete desceram três pessoas que falaram para o depoente que eram policiais, sendo que o depoente replicou os indivíduos que eles não eram policiais que ele conhecia os policiais da região; QUE, os indivíduos falaram que eram da polícia federal e iriam revistar a sua casa, sendo que o depoente disse que ele não entraria na sua residência pois os mesmos não tinham mandado; QUE, os indivíduos sacaram as armas e anunciaram o assalto, sacando três armas tipo revólver; QUE, o depoente não

120
①

teve mais força de reagir e começou a passar mal; QUE, os indivíduos dominaram as pessoas que estavam no interior da casa e trancaram todos no quarto; QUE, os indivíduos passaram a vasculhar a casa do depoente e em seguida voltaram para dentro do quarto onde estava o cofre, todavia por estar passando mal não conseguiu abri-lo, passando a combinação para os bandidos que também não conseguiram abri-lo; QUE, os bandidos obrigaram então os vaqueiros a colocarem o cofre dentro do veículo Golf; QUE os indivíduos levaram de sua fazenda uma S-10, branca Placa OIS-1001; um veículo Golf de cor vermelha placa NMS-4977; um cofre contendo vários documentos e chaves de reserva e por volta de R\$ 1.200,00 em espécie; vários produtos alimentícios, de limpeza e material de cama, mesa e banho; levaram uma espingarda calibre 36, uma espingarda calibre 12 e várias munições; QUE após juntarem todo o material os indivíduos deixaram o depoente e demais pessoas amarradas dentro do quarto alertando-os de não os denunciarem a polícia se não "voltariam a residência do depoente e matariam todo mundo"; (...)

Quando inquirida por este Juízo, a testemunha VALDES DE OLIVEIRA SOUSA confirmou integralmente as informações prestadas pelo ofendido, no sentido de que os assaltantes chegaram à fazenda em uma camionete HILUX e subtraíram os dois veículos, o cofre e vários outros itens, deixando-os amarrados no interior da casa.

Por outro lado, momentos antes do assalto à fazenda de MÁRIO CÉSAR MARTINS, o acusado, na companhia de seus comparsas, já havia roubado, entre outros objetos, uma motocicleta e dinheiro em espécie em outra propriedade rural da região, pertencente à vítima SARA JANE LIMA CARDOSO.



180
9

Embora JOSÉ CARLOS tenha negado sua participação no referido crime, a ofendida o reconheceu, sem hesitar, como um dos assaltantes de sua residência quando foi ouvida pela autoridade policial, o que ratificou em Juízo.

A propósito, em seu depoimento judicial, a ofendida confirmou, de forma segura e coerente, as declarações que prestara em sede policial, relatando que, na data do fato, estava em sua residência com sua sogra e seu filho de 05 anos de idade, quando o acusado e outros dois homens chegaram no local alegando serem policiais.

De acordo com SARA, pouco tempo depois, um quarto homem chegou, o qual, inclusive, foi quem saiu do local conduzindo a moto roubada.

Em uma ação que durou aproximadamente 30 minutos, os criminosos levaram os bens da propriedade, tendo o acusado agredido fisicamente a sogra da vítima e as ameaçado de morte no momento em que estava indo embora.

Observe-se que é assente na jurisprudência o entendimento de que, nos crimes contra o patrimônio, deve ser atribuída especial valoração à palavra da vítima, sobretudo quando seu depoimento se apresenta em consonância com os demais elementos de prova existentes no processo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. READEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em absolvição por insuficiência probatória, quando as

provas coligidas nos autos são harmônicas e coesas em demonstrar a prática do delito imputado ao acusado. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, sendo suficiente para fundamentar um juízo condenatório. Tratando-se de roubo duplamente circunstanciado, não há óbice em utilizar uma das causas de aumento para exasperar a pena base, readequando-se a fundamentação para a valoração negativa das circunstâncias do crime. (TJ-DF - APR: 20141010033913 , Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/05/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/05/2015. Pág.: 74)

Ademais, a testemunha LUCIVALDO COELHO DA SILVA confirmou a participação de JOSÉ CARLOS no assalto à propriedade de SARA, tendo obtido essa informação de seu próprio irmão, EDSON COELHO DA SILVA, que lhe confessou ter roubado a moto da ofendida, juntamente com o acusado.

No que se refere ao crime de resistência, tem-se que a prova testemunhal produzida no curso da ação penal também revelou, de forma inequívoca, que o acusado se opôs à ação policial na oportunidade de sua prisão em flagrante.

Além da confissão do próprio réu, os policiais que realizaram a perseguição dos assaltantes foram uníssonos em afirmar que, na tentativa de evitar a prisão, JOSÉ CARLOS empreendeu fuga na camionete S10 roubada, efetuando disparos de arma de fogo e tentando se esconder em um matagal depois de abandonar o veículo.

Por fim, impende observar que, tendo o acusado praticado o crime de roubo majorado em continuidade delitiva, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

193

Nesse caso, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a majoração da pena deve ter por base o número de infrações praticadas, variando de 1/6 até o triplo. Considerando que, na espécie, o denunciado cometeu o delito duas vezes, impõe-se a fixação do percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, parágrafo único, e do art. 329, todos do Código Penal.

3.1) Dosimetria

3.1.1) Art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, parágrafo único, do Código Penal

Circunstâncias Judiciais: a) culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é inconteste, pois, imputável ao tempo do crime, tinha conhecimento da ilicitude de seu procedimento e não agiu de maneira diversa; b) antecedentes: os documentos acostados às fls. 100/102 indicam que o réu não é mais primário, pois foi condenado por outro fato pela Justiça Paraense, porém, tal circunstância não pode ser valorada, nesse momento, porque já incidirá na segunda fase; c) conduta social e personalidade: não foram apuradas informações sobre tais circunstâncias, razão pela qual deixo de valorá-las; d) motivo: o denunciado foi movido pelo desejo de obter lucro fácil, o que é inerente à natureza do crime; e) circunstâncias: desfavoráveis, considerando o concurso de pessoas (o uso de arma de fogo será considerado na terceira fase); f) consequências: não foram apuradas outras consequências além daquelas ínsitas aos crimes; g) comportamento das vítimas: não contribuiu para a prática dos crimes.

Diante de tais ponderações, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

183
9

Como não foram coletadas informações acerca da capacidade econômica do réu, atribuo a cada dia-multa o valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a circunstância agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, eis que o acusado admitiu apenas parcialmente a imputação, negando ter praticado o crime de roubo contra a vítima SARA JANE LIMA CARDOSO.

Na terceira fase, elevo a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, bem como em 1/6 (um sexto), em função da continuidade delitiva, passando a dosá-la em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.

Não há causas de diminuição.

Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, devendo iniciar seu cumprimento em regime fechado, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

3.1.2) Art. 329, do Código Penal

Circunstâncias Judiciais: a) culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é incontestada, pois, imputável ao tempo do crime, tinha conhecimento da ilicitude de seu procedimento e não agiu de maneira diversa; b) antecedentes: os documentos acostados às fls. 100/102 indicam que o réu não é primário, pois foi condenado por outro fato pela Justiça Paraense, porém, tal circunstância não pode ser valorada, nesse momento, porque já incidirá na segunda fase; c) conduta social e personalidade: não foram apuradas informações sobre tais circunstâncias, razão pela qual deixo de valorá-las; d) motivo: o réu se opôs à execução do

ato com o objetivo de evitar sua prisão, não pesando essa circunstância em seu desfavor; e) circunstâncias: desfavoráveis, pois o réu, ao resistir à ação policial, efetuou disparos de arma de fogo, colocando em risco a sua integridade física e a dos policiais; f) consequências: não foram apuradas outras consequências além daquelas insitas ao crime; g) comportamento da vítima: nada há para ser valorado.

Diante de tais ponderações, fixo a pena-base em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Concorrendo a circunstância atenuante da confissão com a circunstância agravante da reincidência, deixo de majorar a pena, nesta fase, mantendo-a em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não há causas de aumento ou de diminuição.

Logo, fica o réu definitivamente condenado à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, devendo iniciar seu cumprimento em regime aberto, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

3.1.3) Impossibilidade de Somação das Penas

Na espécie, é inviável o somatório das penas aplicadas, pois possuem naturezas distintas.

3.2) Disposições Finais

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, as quais deverão ser recolhidas em conformidade com a legislação pertinente.

As vítimas deverão ser intimadas para ciência desta sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP.

Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Pará, solicitando que comunique a prisão do acusado, bem como o teor da presente sentença a todos os órgãos judiciais daquele Estado, especialmente a 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

184
9

Mantenho a prisão preventiva, eis que subsistentes os motivos verificados ao tempo de sua decretação.

Caso haja interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, em conformidade com a Resolução CNJ nº 113/2010.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- b) Expeça-se a guia de execução;
- c) Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, na forma do art. 686, do CPP; e
- d) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 71, § 2º, do CE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Altos/MA, 27 março de 2015.

Franklin Silva Brandão Junior
Juiz de Direito

185
O

Cliente o MP em 17/06/15
Paloma Ribeiro G. de P. R. Reis
Promotora de Justiça

CLIENTE EM
17/08/2015



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc 358/2016
SEM EFEITO
ASS: _____

272
M

OFC-GCGJ - 5742016
(relativo ao Processo 270802016)
Código de validação: 5A244F7C84

PROTOCOLO

In 12 de 07 2016 às 14:05 horas
foi recebido presente expediente.
Eu João Miguel Paiva servidor publico
recebi e protocolei

João Miguel Paiva
Secretaria Judicial
M. das Almas

São Luís/MA, 11 de julho de 2016.

A Vossa Excelência o (a) Senhor (a)

Juiz (a) com Competência Criminal

Assunto: Relação de pessoas presas que se encontram custodiadas na Penitenciária São Luís III

Senhor Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), sirvo-me do presente para comunicar acerca da existência de internos sem Guia de Execução encaminhada ao juízo competente.

Assim, determino que sejam regularizadas as pendências no prazo de 10(dez) dias.

Segue em anexo, cópia do Ofício nº 1172016-VECEPA, para ciência e instrução.

Na oportunidade, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 3640



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

SEM EFEITO
71
Ass: _____
223
M

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/07/2016 13:14 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PENAS ALTERNATIVAS

SEM EFEITO
Ass: _____
224
M

OFC-VECEPA - 1172016
Código de validação: E95EF541B0

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Corregedora-Geral de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – CGJ
NESTA

Senhora Corregedora,

A Direção da Penitenciária São Luis III informou a este juízo sobre as situações processuais das pessoas presas descritas abaixo, as quais se encontram custodiadas na referida penitenciária. Desta forma, as encaminho a vossa Excelência, a fim que sejam tomadas as providências que os casos demandam.

1. **LORRAN (LORAN) FELIPE DA SILVA** – sentenciado – solicitar guias de execução penal aos juízos da 1ª vara do tribunal do júri e da 4ª vara criminal, ambos desta comarca.
2. **PAULO VINÍCIUS COSTA GOMES** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 6ª vara criminal desta comarca.
3. **JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da vara única de Montes Altos/MA.
4. **JHONATHAN DE SOUSA SILVA** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 1ª vara do júri desta comarca.
5. **JOÃO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 3ª vara criminal desta comarca.
6. **MARCIO DE JESUS MENDES** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 1ª vara do tribunal do júri desta comarca.
7. **MAXUEL COSTA CORREIA** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 6ª vara criminal desta comarca.
8. **LUIS FERNANDO CRUZ RABELO** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 6ª vara criminal desta comarca.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PENAS ALTERNATIVAS

EFETIVO
~~225~~
1

9. **GILMAR FONSECA LIMA** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 4ª vara do tribunal do júri desta comarca.
10. **CRISTIANO COSTA MENDES** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 4ª vara criminal desta comarca.
11. **RONES LOPES DA SILVA** – sentenciado – solicitar guia de execução penal ao juízo da 3ª vara criminal da comarca de Caxias/MA.
12. **WLDERLY MORAES** – sentenciado – solicitar guia de execução penal aos juízos da 6ª e 3ª vara criminal desta comarca e da 1ª vara de entorpecentes desta comarca.

Respeitosamente,

ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA
Juiz - Final
1ª Vara de Execuções Criminais e Penas Alternativas
Matrícula 51169

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 20/06/2016 12:09 (ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA)